



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10120.003829/2003-11
Recurso nº	139.350 Voluntário
Matéria	IRPJ
Acórdão nº	101-95.754
Sessão de	21 de setembro de 2006
Recorrente	REYDROGAS COMERCIAL LTDA.
Recorrida	2a. TURMA/DRJ-BRASILIA - DF.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – INEXISTÊNCIA – Tendo o aresto vergastado rebatido a todas as questões suscitadas na impugnação, ainda que de forma sucinta, não há falar em nulidade.

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS – Comprovado em diligência ter a contribuinte reconhecido parcialmente as receitas tidas como omitidas, há de se deduzir da base da exigência a parcela já computada pela escrituração.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – Havendo identificação dos beneficiários na contabilização, inexistente qualquer razão para glosa da despesa.

PREJUÍZOS REVERTIDOS EM OUTRO PROCEDIMENTO – REPERCUSSÃO NECESSÁRIA – Havendo neste processo, glosa de compensação de prejuízos já revertidos em outro procedimento, os mesmos encontram-se quanto a esta matéria umbilicalmente ligados, devendo o resultado do primeiro repercutir neste da glosa.

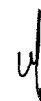
FALTA DE ADIÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO – 1998 e 1999 – Correto o procedimento de adicionar a reserva quando de sua efetiva realização, por depreciação ou baixa. Não gera efeito postergatório a adição extemporânea se no período em que adicionada a reserva há insuficiência de recolhimento de tributo, com lançamento de ofício.

REGISTRO A DESTEMPO DE RECEITAS FINANCEIRAS – CÁLCULO COM

Gil *W*

POSTERGAÇÃO – DIFERENÇAS ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O CONSTANTE DA DECLARAÇÃO – AC 2000 – Correto o procedimento do fisco ao lançar o registro a destempo de receitas, considerando os efeitos da postergação, quando houver pagamento em período posterior, e no montante efetivamente recolhido. Diferenças não explicadas entre a escrituração e a declaração de informações da pessoa jurídica devem ser objeto de lançamento.

Lançamento parcialmente provido.

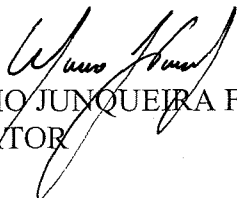


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REYDROGAS COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) reduzir a base de cálculo da omissão de receitas financeiras para R\$ 1.038.099,54, R\$ 2.212.321,59 e R\$ 745.438,10, nos anos de 1998, 1999 e 2000; 2) cancelar a exigência fundada em indedutibilidade de juros sobre o capital próprio; 3) ajustar o valor referente à glosa de prejuízos ao decidido no Acórdão nr. 101-94.455, de 04.12.2003, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
RELATOR

23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



Relatório

Retornam os autos para julgamento, após cumprida a diligência requerida pela Resolução 101-02.487, de 12 de setembro de 2005.

Trata-se de processo para exigência de IRPJ, com infrações apontadas nos anos-calendário de 1998 a 2002, porém com exigências apenas nos anos-calendário de 1998 a 2000.

As infrações ainda em litígios são as seguintes:

1- omissão de receita por falta de escrituração de rendimentos de aplicações financeiras, anos-calendário de 1998 a 2002;

2- despesas indedutíveis com juros sobre o capital próprio, tendo em vista a falta de individualização do beneficiário e não apresentação dos recolhimentos do IRF, anos-calendário de 1998 a 2001;

3- glosa de prejuízos fiscais, anos-calendário de 1998 e 1999, por reversão do saldo acumulado de prejuízos em outro processo administrativo fiscal;

4- redução indevida do lucro real, nos anos-calendário de 1998 e 1999, por falta de realização da reserva de reavaliação;

5- redução indevida do lucro real, no ano-calendário de 2000, tendo em vista a contabilização extemporânea de valores referentes a receitas financeiras no ano-calendário de 2001, tendo como base a parcela na qual não houve efeitos de postergação;

6- diferenças apuradas entre o valor declarado no LALUR e o constante da DIPJ, no ano-calendário de 2000.

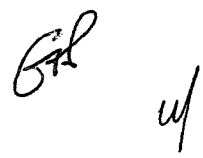
A decisão recorrida de fls. 990 manteve todas as infrações acima apontadas, afastando outra, por entender inexistente qualquer postergação no pagamento realizado pela ora recorrente no ano-calendário de 2001. As parcelas afastadas correspondiam a multa e juros calculados sobre o montante postergado.

Quanto ao item omissão de receita, apontou o aresto vergastado não ter a contribuinte acostado aos autos documento que comprovasse sua alegação de registro dos rendimentos financeiros em outra rubrica contábil. Por tal motivo, fulcrou sua decisão no disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

Para a indedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, manteve a exigência pela falta de identificação dos beneficiários.

Manteve também a parcela de redução indevida do lucro líquido do montante de receitas financeiras extemporaneamente registrada, para a qual afirmou inexistir efeito postergatório.

Confirmou, outrossim, a diferença entre o declarado e o valor apurado no LALUR.



Em seu recurso, tempestivamente apresentado, a ora recorrente traz os argumentos que abaixo busco resumir:

- no corpo de sua peça, sem destaque específico, afirma que a sintética apreciação dos fatos na decisão recorrida é causa de sua nulidade.

- quanto à infração por omissão de receita, afirma que os juros tidos como omitidos foram contabilizados no grupo Receitas Financeiras (31123) na rubrica 31123.0001, juntando cópias dos livros Diário e Razão (fls. 1094 a 1146) e pedindo a compensação do IRF retido;

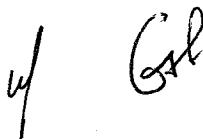
- com relação aos juros sobre o capital próprio, defende entendimento de que a falta de recolhimento do IRF não é suficiente para gerar a indedutibilidade das despesas, haja vista a revogação do § 9º do artigo 9º da Lei 9.249/95. Adicionalmente, afirma que a contabilização dos juros foi em conta dos únicos sócios da pessoa jurídica, citando as rubricas fiscais específicas;

- para a glosa de prejuízo, afirma que o processo citado na autuação refere-se a CSL, e que, mesmo que assim não fosse, haveria de se aguardar o trânsito em julgado:

- para os itens de redução indevida do lucro real e diferenças entre LALUR e DIPJ, afirma que restou clara a postergação de pagamentos, seja pela inclusão de receitas financeiras em 2001, seja pela realização tardia da reserva de reavaliação no mesmo período-base, tornando indevidas as exigências referentes a estes itens.

Há arrolamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Antes de tudo é importante destacar que o resultado da ação fiscal levada a efeito na contribuinte gerou exigibilidades apenas para os anos-calendário de 1998 a 2000. Para os anos-calendário de 2001 e 2002, ainda que identificadas algumas infrações, entendeu a fiscalização inexistir tributo a ser cobrado, seja por compensações de IRF, por estimativas recolhidas ou por tributo postergado.

No ano-calendário de 2002, inclusive, a própria fiscalização já utilizou parte do que entendeu como crédito do contribuinte a compensar ou restituir referente a 2001, tudo conforme as planilhas de fls. 881 e 902.

Assim sendo concentrarei meu voto nas parcelas que efetivamente geraram as exigências constantes da intimação de fls. 914, certo ainda que as multas e juros calculados sobre o tributo tido como postergado já foram excluídas pela fiscalização.

Qualquer efeito na apuração de créditos do contribuinte para os anos-calendário de 2001 e 2002, deve ser pleiteado pela via processual adequada.

Início pela preliminar de nulidade da decisão recorrida, ainda que esta não tenha sido destacada como tal pela recorrente.

Não vejo como aceitar o apontado vício. A qualificação de sucinta não implica na nulidade da decisão. Percebo que o aresto vergastado analisou todas as questões em litígio, fundamentando-se em critérios lógicos, ainda que se possa discordar, data venia, de algumas de suas conclusões. Foram apontadas também as fontes dos valores utilizados.

Por essas razões, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Passo ao mérito.

1- OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS

A diligência proposta por este Relator visava, nesta matéria, conferir a veracidade de argumentos da recorrente de que teria contabilizado as receitas financeiras em rubrica específica, ainda que por seu valor líquido.

No relatório de fls. 1168/1169 consta o seguinte: “Colocados os livros à disposição na sede da empresa e analisando os mesmo, constatei que em relação ao primeiro item, relativo ao período de 1998 a 2002, os valores lançados constantes do auto de infração, fls. 907, como omissão de receitas, relativos a rendimentos de aplicações financeiras, de fato, foram escrituradas na conta juros recebidos, ..., pelo valor líquido, sendo correto a contabilização pelo valor bruto. Assim, tendo ficado saldo remanescente relativo a omissão de receitas no período de 1998 a 2002, elaborei planilha das diferenças anexas”.

BS *uf*

A recorrente, posto que intimada, não se manifestou sobre o relatório citado e suas planilhas.

Alegou em suas peças de defesa a necessitada de compensação de IRF, fato que eliminaria qualquer exigência remanescente.

Ocorre que na apuração do crédito tributário lançado, a fiscalização já se acautelou em compensar todas as retenções de IRF, conforme a planilha de fls. 881, e expressa menção da descrição dos fatos no auto de infração.

Assim sendo, restou alheia à tributação parcela da receita financeira, pois a mesma foi contabilizada pelo líquido.

Por esses motivos, deve ser dado parcial provimento para reduzir as parcelas de receita omitidas para os valores de: R\$1.038.099,54 (AC 1998, fls. 1171); R\$2.212.321,59 (AC 1999, fls. 1173); R\$745.438,10 (AC 2000, fls. 1174). As reduções nos anos subseqüentes só se aplicam para efeito de apuração de créditos do contribuinte, que, conforme já apontamos, devem ser pleiteados pelos mecanismos apropriados.

2- DESPESAS INDEDUTÍVEIS – JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

Uma outra tarefa na diligência referia-se à forma como foram contabilizados os juros sobre o capital próprio, se em conta representativas de direitos de sócios ou não.

Mais uma vez, confirmou o Relatório de fls. 1168/1169 os argumentos expendidos pela recorrente em seu recurso, pois concluiu que “em relação ao segundo item, verifiquei que os valores referentes a juros de sobre o capital próprio foram creditados em contas representativas de direito dos sócios, conforme cópias dos livros Razão, fls. 1.162 e 1.167”.

Desta forma, restam identificados os beneficiários dos lançamentos referentes a este tipo de remuneração, inexistindo óbice à sua dedutibilidade. Outrossim, a falta de recolhimento do IRF não inibe a dedutibilidade do valor, pois já revogado o § 9º do artigo 9º da Lei 9.249/95.

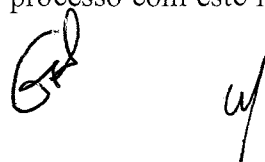
Dou provimento integral a esse item da autuação.

3- GLOSA DE PREJUÍZOS FISCAIS

Sem razão a contribuinte em afirmar que o processo citado na autuação correspondia a exigência de CSLL.

A impropriedade material da indicação não esconde o fato que existe anterior autuação de IRPJ revertendo prejuízos anteriormente gerados. Tal processo, conforme destacou a decisão recorrida tem o n.º 10120.009715/2002-95, inclusive já apreciado por esta colenda Câmara, com voto do brilhante Conselheiro Paulo Cortez, no Acórdão 101-94.455, de 04 de dezembro de 2003, não se conheceu da matéria em litígio no Judiciário, mas proveu-se parcialmente o recurso, afastando a indedutibilidade de juros de mora.

Há nítida relação entre o que vier a ser cobrado naquele processo com este item ora analisado.

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive mark that appears to be 'GR'. The second signature is a simpler, more linear cursive mark that appears to be 'W'.

Não há qualquer impedimento que aqui se decida a matéria, pois, na via administrativa, o processo citado já alcançou o seu trânsito, já que não há qualquer indicação de recurso interposto, tendo o mesmo retornado à repartição em março de 2004.

Isso posto, dou provimento parcial, no sentido de adequar o valor da glosa de prejuízos, ao decidido no Acórdão 101-94.455.

4 – FALTA DE ADIÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO

Indicou a fiscalização que deixou a recorrente de adicionar parcela da realização da reserva de reavaliação de imóvel, nos anos-calendário de 1998 e 1999, pela depreciação e alienação do bem. Informou ainda, que o contribuinte teria realizado integralmente a reserva no ano de 2000, mas que não havia efeito de postergação, pois no ano em que realizada a reserva o tributo pago é inferior ao devido, conforme confirmado pela própria ação fiscal, planilha de fls. 881.

Assim, exclui o valor realizado para fins de cálculo da exigência de 2000, adicionando integralmente o valor em 1998 e 1999.

Correto o procedimento adotado pelo fisco. Não gera efeito postergatório a adição extemporânea se no período em que adicionada a reserva há insuficiência de recolhimento de tributo, com lançamento de ofício.

Nego provimento quanto a esse item.

5 – REDUÇÃO INDEVIDA NO LUCRO REAL – AC 2000

Afirmou a fiscalização que o contribuinte reconheceu a destempo parte de receitas financeiras. Ao invés do registro por competência no ano de 2000, reconheceu o valor de R\$7.084.369,08 apenas em 2001.

No entanto, pela apuração realizada pela fiscalização quanto ao ano-calendário de 2001, há efeito de postergação, haja vista que em 2001 não restou qualquer exigência de tributo, tendo o contribuinte pago mais do que o devido.

O quanto decidido pela DRJ recorrida, de que não haveria qualquer postergação, deve-se, nos parece, ao indevido cálculo em 2001, da base de cálculo de \$5.007.142,03, quando o correto seria um resultado **negativo** de R\$2.077.227,03, já que as outras infrações apuradas somam apenas R\$1.290.677,97, e não R\$8.375.047,03.

O efeito, entretanto, seria apenas quanto à apuração de eventuais créditos do contribuinte, gerados por pagamentos indevidos em 2001, que somente podem ser pleiteados em procedimento próprio, já que inexistentes exigências em 2001 e 2002.

Tampouco se pode reverter, sem recurso de ofício, a exclusão de multa e juros sobre o tributo postergado, promovida pela decisão recorrida.

Dito isso, analiso o cálculo realizado pela fiscalização quanto ao no de 2000.

Indica o auditor autuante no auto de infração de que para o cálculo da parcela de receita efetivamente postergada há de ser considerado que parte do tributo foi retida na fonte,



ainda em 2000, não havendo como se cogitar de postergação sobre essa parcela. Adicionalmente, em sua planilha de fls. 881, conforme em todos os anos, considerou como compensado o valor de todas as retenções realizadas.

Para que houvesse equilíbrio entre o valor apurado como devido e as compensações de IRF realizadas na apuração de ofício, foi necessário identificar que parte da receita teria gerado postergação e que parte deveria ser simplesmente adicionada para efeito do tributo devido em 2000.

O procedimento adotado foi o de calcular todo o tributo devido pela parcela de receita extemporaneamente reconhecida, diminuindo do resultado o valor do tributo retido na fonte. A diferença correspondeu ao imposto pago em 2001, referente à postergação.

Ocorre que tal recolhimento não representava a totalidade da receita postergada, mas apenas parte dela, pois o restante corresponderia ao montante de tributo retido na fonte, cuja compensação no recálculo do devido demandaria a inclusão correspondente da receita, sob pena de compensar tributo de receita não considerada na apuração.

A parcela correspondente a este item é justamente o montante de receita que corresponde ao tributo de renda na fonte também compensado.

Por esta razão, nego provimento quanto a este item.

6- DIFERENÇAS LALUR X DIPJ

O item em referência é de mais fácil assimilação, dado que é fruto de mero confronto entre os valores constantes do balanço da empresa, fls. 427, do LALUR, fls. 478, e da DIPJ respectiva, fls. 245.

Inexplicavelmente, o lucro líquido apurado em balanço e o lucro real no LALUR, não se conformam com os valores declarados.

A diferença apontada deve ser considerada pois não se confunde com as demais parcelas indicadas no auto de infração, quais sejam: omissão de receitas financeiras (no presente voto já reduzidas), indedutibilidade de juros sobre o capital próprio (no presente voto eliminada) e redução indevida do lucro líquido (mantida conforme item 5 supra).

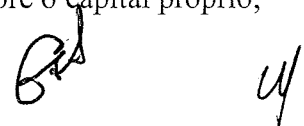
Mantenho integralmente o valor lançado neste item.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, para no mérito prover parcialmente o recurso, conforme abaixo:

1- Reduzir a base da omissão de receitas financeiras para os seguintes valores: R\$1.038.099,54 (AC 1998, fls. 1171); R\$2.212.321,59 (AC 1999, fls. 1173); R\$745.438,10 (AC 2000, fls. 1174);

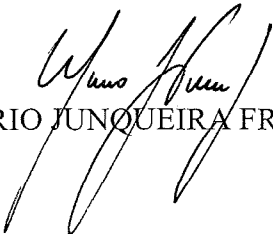
2- cancelar a exigência por indedutibilidade de juros sobre o capital próprio;



- 3- adequar o valor da glosa de prejuízos ao decidido no Acórdão 101-94.455;
- 4- manter a exigência por falta de adição da reserva de reavaliação, nos anos-calendário de 1998 e 1999;
- 5- manter a exigência por redução indevida do lucro líquido, no ano-calendário de 2000;
- 6- manter a exigência por diferença entre o valor escriturado e o declarado, no ano-calendário de 2000.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR 